



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0231.3/2020

“Cria a figura do ‘Manual de Manutenção’ com entrega concomitante à inauguração da obra pública e dá outras providências.”

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta da Comissão Parlamentar de Inquérito da Ponte Hercílio Luz, tencionando instituir o Manual de Manutenção de Obra Pública.

Em resumo, a proposta de lei intenta impor ao Poder Executivo o dever de manter um plano de manutenção dos equipamentos públicos construídos a partir da vigência da lei projetada, vedando, inclusive, a construção de novos equipamentos quando o plano de manutenção não for executado.

Preliminarmente, a matéria foi admitida na órbita da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em sua forma original.

Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) aprovou a propositura na forma de Emenda Substitutiva Global (fls. 11 e 12 da versão eletrônica do processo), de autoria do Deputado Marcius Machado.

Em face de lapso na tramitação, a matéria retornou à CCJ, antes de ser apreciada neste Colegiado fracionário, para apreciação da referida proposição acessória aprovada na CFT.

Por sua vez, a CCJ, por economia processual, entendeu por bem apreciar a Emenda Substitutiva Global, que restou admitida.



Finalmente, sob os cuidados desta Comissão de Trabalho, Administração de Serviço Público, avoquei a relatoria da proposta, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, verifico que a Emenda Substitutiva Global, aprovada na CFT e admitida na CCJ, aperfeiçoou sobremaneira o texto original, conferindo clareza e consistência à proposta de lei.

Com o intuito de pontuar as alterações promovidas, trago à colação as razões do Autor da proposição acessória:

1 – inicialmente, na esteira do disposto no art. 13 da Constituição do Estado, ofereço contornos à abrangência da lei projetada, qual seja: a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Estado;

2 – estabeleço que a elaboração do Manual deve constar do edital de licitação da obra pública. A proposta original prevê que a responsabilidade da elaboração do Manual é do “fiscal da elaboração da obra” ou do “agente que exerce função análoga” (grifado) – o que admite dúvida interpretação entre o agente público fiscal do contrato ou o agente da empreiteira responsável pela obra. De qualquer forma, julgo que à empresa ou ao consórcio responsável pela obra é que se deve responsabilizar pelo feito;

3 – transformo o rol taxativo de informações que devem integrar o Manual em um rol exemplificativo, dando a oportunidade de ser formatado com informações adicionais, além das aludidas;

4 – a proposta original impede que se inicie novas obras públicas, de forma genérica, na hipótese de manutenções de outros equipamentos públicos não estarem sendo realizadas, motivo pelo qual exceto as seguintes:

4.1 – obra de reconstrução em face da destruição de equipamento público causada por acidente ou intempérie – ilustro com o seguinte exemplo: no caso de uma enchente destruir uma ponte no traçado de uma rodovia estadual, o Poder Executivo, na forma do texto original, ficaria impedido de a reconstruir enquanto não estivesse em dia com o



cronograma de manutenções de outros equipamentos públicos menos essenciais;

4.2 – obra para a qual tenha sido destinado recursos da União – nessa hipótese o Estado poderia perder recursos públicos repassados pela União para realização de determinada obra, vez que não a poderia iniciar por conta de outras manutenções não realizadas; e

4.3 – obra prevista em parceria público-privada – nesse caso, visando evitar que se frustre a efetivação da parceria público-privada, em razão de impedimento previsto na respectiva proposta;

5 – inclui dispositivo desimpedindo que determinado Poder (ou órgão com autonomia administrativa prevista na Constituição) fique impedido de realizar uma nova obra em razão de outro Poder (ou órgão) achar-se inadimplente com a manutenção de determinado equipamento público;

6 – inclui dispositivo prevendo a publicação nos portais de transparência de cada Poder e órgão, da lista de manutenções a serem realizadas no exercício vindouro, e das executadas no exercício pretérito, como forma de viabilizar maior controle da própria administração pública e da sociedade em geral; e

7 – por último, extirpa dispositivo que previa a fiscalização por parte do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e do Ministério Público, vez que desnecessária, em razão de já ser assentada atribuição constitucional (a) da Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas, exercer o controle externo da administração pública; e (b) do Ministério Público, dentre outras, a função Constitucional de defesa da ordem jurídica, ou seja, da fiel observância das leis.

Assim sendo, na forma da proposição acessória, no meu entendimento, a matéria atende ao interesse público, ao passo em que possui o condão de evitar a deterioração dos equipamentos públicos e o consequente gasto excessivo em manutenções, em face da não realização de procedimentos preventivos destinados a manter tais equipamentos nas condições desejáveis de uso.

Por fim, assevero que na hipótese de este Relatório e Voto ser acolhido pelos Pares deste Colegiado, não se fará necessário o retorno do presente processo legislativo à CCJ, vez que, como frisei, aquela Comissão já apreciou a Emenda Substitutiva Global.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 80, VI e XI, e 144, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0231.3/2020, na forma da Emenda



Substitutiva Global aprovada na Comissão de Finanças e Tributação (fls. 11 e 12 da versão eletrônica do processo).

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator